



MINISTÉRIO DA FAZENDA

medp

Sessão de 19 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.331

Recurso nº : RP/104-0.094

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGRIPINO CAVALCANTI DE ALMEIDA

IRPF - ABATIMENTO DE ENCARGOS DE FAMÍLIA
RELATIVO A MENORES POBRES.

- Quando os menores pobres que o contribuinte alega criar e educar não coabitam com este, as respectivas despesas com manutenção e educação só podem ser abatidas até o montante dos valores comprovadamente despendidos, dentro dos limites legais.

- Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencido o Cons. Francisco Amaral Manso.

Sala das Sessões, 19 de julho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Urgel Pereira Lopes, Waldevan Alves de Oliveira, Luiz Miranda, Pedro Martins Fernandes, Sebastião Rodrigues Cabral e Oswaldo Sant'ana.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº : 0420/002.372/79

RECURSO Nº: RP/104-0.094

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.331

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: AGRIPINO CAVALCANTI DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial para esta Câmara de decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-2.874, de 13 de maio de 1982, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso interposto por AGRIPINO CAVALCANTI DE ALMEIDA, restabelecendo abatimento relativo a menores pobres, três sobrinhas orfãs de pai, pleiteado na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1978, embora não vivam em companhia do contribuinte, e tenha este comprovado apenas parcialmente os valores efetivamente despendidos.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"ABATIMENTOS - ENCARGOS DE FAMÍLIA - A legislação de regência autoriza abater, a título de encargo de família, importância equivalente ao abatimento relativa ao filho, para cada menor de 21 (vinte e um) anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, equiparando o menor a filho do contribuinte, não impondo a condição de que o menor viva em companhia do recorrente e no mesmo endereço que este último, nem a de comprovação dos valores efetivamente entregue para manutenção da-quele."

Os conselheiros vencidos, Drs. Pedro Martins Fernandes, Mário Rodrigues Teixeira e Luiz Miranda votaram por dar pro

Residindo os menores que o contribuinte alega criar e/ou educar, em local diferente, como no caso destes autos residem em cidades diferentes, cabe àquele a prova do efetivo dispêndio a esse título, tendo em vista o que dispõem, o artigo 68, combinado com os artigos 42 e seu § 1º e 43 e o artigo 83 do RIR/75, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de ... 02.09.75.

Por outro lado, o alvará judicial de autorização para que o contribuinte mantenha sob sua guarda e dependência econômica os citados menores, revela-se inconsistente para provar que o recorrente os mantém, na medida em que não se pode dizer que esses menores estão sob sua guarda, se com ele não residem.

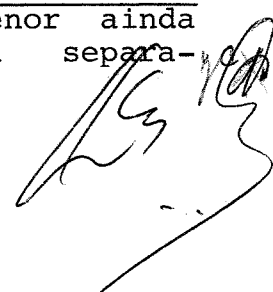
Entretanto, tendo o recorrente comprovado que contribuinte com a importância de Cr\$ 12.000,00 para sustento de seus sobrinhos, menores pobres, e tendo em vista o que se expôs neste voto, é de se admitir o restabelecimento desse valor."

Na verdade, o pensamento expresso no texto transcrito coincide, plenamente, com o critério adotado por esta Câmara Superior no Acórdão nº CSRF/01-0.041, de 14.01.80.

Desnecessário alongarmo-nos na justificativa da decisão desta Câmara, fundamentada em longo e substancioso voto do mesmo conselheiro que divergiu da maioria vencedora no Acórdão recorrido.

Merece, entretanto, especial realce a ponderação feita pelo eminente e culto signatário da decisão recorrida, Dr. Francisco Amaral Manso, quando verbera o invocado Acórdão desta Câmara, com as seguintes palavras:

"O que não consigo ver na norma positiva é que a criação e educação do menor pobre feitas apenas e exclusivamente pelo contribuinte, em pessoa, para tanto conservando o beneficiado em sua companhia, sob o mesmo teto habitacional. A conclusão pretendida se me apresenta até mesmo desumana e anti-natural, pois, nos casos em que o menor ainda possui pais vivos, obrigaria promover sua separa-



Acórdão nº CSRF/01-0.331

vimento parcial ao recurso para restabelecer a parcela de Cr\$ 12.000,00 de abatimento a título de encargos de família, por efetivamente comprovado.

No recurso especial, o douto Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida, invocando o Acórdão nº CSRF/01-0.041, desta Câmara Superior, afirma que está comprovado o dispêndio de apenas o valor de Cr\$ 12.000,00, e requer que seja mantida a glosa do abatimento, além do referido valor.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

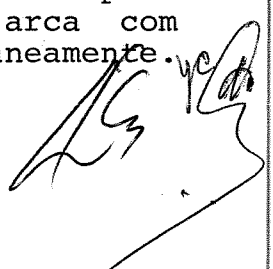
Para melhor elucidação da matéria em debate, vale transcrever o seguinte lance do voto vencido, subscrito pelo conselheiro Dr. Pedro Martins Fernandes:

"No caso destes autos o contribuinte, que se declarou solteiro, pleiteou abatimentos, como encargos de família relativos a três sobrinhos, respectivamente de 8, 7, e 6 anos de idade, filhos da cunhada do contribuinte, viúva.

O contribuinte carreu aos autos, devidamente preenchidos e assinados, formulários aprovados pela O.S. nº DIR 23/65, do extinto Departamento do Imposto de Renda, tendo indicado que se tratam de menores pobres, residentes em Natal enquanto que o seu endereço é em Campina Grande.

No referido formulário o contribuinte indicou tratarem-se de menores de 21 anos, pobres, cria e educa.

Tal prova se é aceitável para os casos em que o menor pobre residia com o contribuinte, face à presunção que se estabelece, e já citada, de que o contribuinte cria, no sentido de alimentação, sustenta ou mantém aqueles que com ele moram, tal prova, dizia-se, não se revela suficiente nem para a hipótese de que o contribuinte apenas eduque, nem para a hipótese de que somente sustente aqueles menores que não residem com ele, e muito menos para comprovar que o contribuinte, nesse caso, arca com as despesas de sustento e educação simultaneamente.



Acórdão nº CSRF/01-0.331

ção, levando-se o menor para a companhia do protetor. Ora, o pobre necessita da proteção econômica, primeiramente, à qual se poderá aliar ajuda educativa e criativa, ainda que, seguindo o processo natural, o menor permaneça em companhia de quem com ele mantém vínculos sanguíneos de paternidade. Não posso admitir, pois, que a título de interpretação que pretensamente viria cobrir possíveis abusos - inevitáveis - se institucionalize tão perniciosa de sagregação familiar."

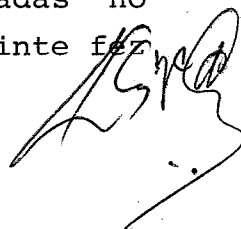
Teria razão o eminente conselheiro se o critério desta Câmara fosse o de rejeitar, sempre, o abatimento do menor pobre que não coabitasse com o contribuinte que o cria e educa, pois seríamos os primeiros a acoimá-lo de "desumano e anti-natural".

Longe disso preferiu esta Câmara a interpretação que lhe pareceu mais natural, razoável e, consentânea com a realidade brasileira, de presumir a criação e educação do menor que coabita com o contribuinte, e exigir a comprovação da efetiva manutenção e educação quando o menor, ou menores, residam em diferente domicílio.

Não se pretende a "desagregação familiar" quando o menor resida com pais reconhecidamente pobres, para exigir que ele conviva com o seu mantenedor, mas tão somente que, quando ocorrem domicílios distintos, que seja provada a efetiva criação ou educação do menor, evitando-se, assim, que infimas ou esporádicas doações sejam erigidas em manutenção, para usufruir abatimento muito superior a ajuda prestada.

Veja-se, para exemplificar, o caso dos autos; trata-se de contribuinte que se diz solteiro e que reivindica abatimento relativo a três menores, sobrinhos, filhos de mãe viúva, que residem em outra cidade.

Intimado por iniciativa da Câmara recorrida a "apresentar documentos hábeis para comprovar as remessas efetuadas no ano de 1977 à progenitora de suas sobrinhas", o contribuinte fez



juntar aos autos os documentos de fls. 65 a 78, que comprovam efetivamente ter sido entregue, ao longo do ano de 1977, a importância mensal de Cr\$ 1.000,00, à Srª Maria José Cláudio, mãe das menores, correspondente ao aluguel de imóvel de propriedade do recorrente.

Observe-se, entretanto, que a "autorização" de fls. 65, assinada pelo contribuinte, é sumamente esclarecedora e enfática, quando ressalta que a aludida importância se destina a "fazer face às despesas de MANUTENÇÃO, EDUCAÇÃO E CRIAÇÃO dos menores Adriana Kátia Cláudio de Almeida, Gianni Claudino de Almeida e Sílvia Helena Claudino de Almeida".

Tudo que o contribuinte destinou aos menores, portanto, pelo que se infere do comprovante apresentados, se reduziu a importância anual de Cr\$ 12.000,00, e nada mais.

Certamente pesou para a ajuda relativamente reduzida, a circunstância de que a viúva recebeu uma pensão, no ano de 1977, como comprova a documentação de fls. 95, na importância de Cr\$ 8.273,00.

Seria, pois, injusto que se atribuisse ao contribuinte o valor total do abatimento de Cr\$ 32.100,00, pleiteado a título de encargo de família se não despendeu mais de Cr\$ 12.000,00 com a subsistência dos sobrinhos menores, que com ele não residiam e que, de fato, não estavam sob a sua guarda.

Não há, pois, como deixar de aplicar à hipótese dos autos o critério firmado anteriormente por esta instância especial no Acórdão nº CSRF/01-0.041, reformando-se assim a decisão recorrida nos termos dos votos vencidos.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília DF., 19 de julho de 1983.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON RELATOR